



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.900431/2010-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.108 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FAKTA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. CONSUMO PARCIAL PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS ESCRITURAIS EM PERÍODOS SUBSEQÜENTES.

O valor do crédito utilizado na conta gráfica do IPI, para abater débitos de períodos subseqüentes, não pode ser objeto de pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 13/02/2006 a empresa KAFTA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, relativo ao 4º trimestre de 2006.

O crédito pleiteado foi utilizado em compensação devidamente declarada.

A DRF de origem deferiu parcialmente o pleito da recorrente em razão da glosa de crédito de insumo tributado com alíquota zero (R\$ 42,64) e por ter a empresa, antes da apresentação do pedido de ressarcimento, utilizado parte do saldo credor do IPI do 4º trimestre de 2005 na conta gráfica do 2º e do 3º decêndio de janeiro de 2006.

A empresa interessada tomou ciência desta decisão e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 09-36.071, de 14/07/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. CONSUMO PARCIAL PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS ESCRITURAIS EM PERÍODOS SUBSEQÜENTES.

O valor do saldo credor passível de ressarcimento em um dado trimestre é limitado ao valor do menor saldo credor constatado entre o encerramento do trimestre de apuração e a data de apresentação do pedido

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 11/10/2011, conforme comprovante de fl. 165, e interpôs recurso voluntário em 08/11/2011, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, que assim se resume:

1- a diferença de R\$ 10.145,84 não foi utilizada e nem transferida para os períodos subseqüentes;

2- o crédito a ser ressarcido é aquele apurado em dezembro de 2005, conforme prevê a Lei 9.779/99.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa recorrente apurou saldo credor de IPI no 4º trimestre de 2005 e, no dia 13/02/2006, apresentou pedido de ressarcimento do valor total apurado.

Realizado diligência no estabelecimento da recorrente, foi reconhecido a legitimidade dos créditos escriturados, exceto o crédito de R\$ 42,69, relativo a insumos de alíquota zero. Consequentemente, foi reconhecido como legítimo o saldo credor apurado no final do 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 119.529,62.

Conforme disse a decisão recorrida, o referido crédito pode ser utilizado pelo contribuinte para compensar débitos do próprio IPI, apurado na conta gráfica do imposto, ou ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie ou, ainda, utilizado para compensar débitos de tributos administrados pela RFB.

Conforme se constata do demonstrativo da conta gráfica da recorrente (DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO - fls. 135/136), a empresa recorrente utilizou parte do saldo credor apurado em 31/12/2005 para compensar débitos normais do IPI, na conta gráfica do imposto, nos seguintes valores:

Valor utilizado no 2º decêndio de Janeiro de 2006	R\$ 1.480,09
Valor utilizado no 3º decêndio de Janeiro de 2006	R\$ 8.665,75
Total utilizado antes da apresentação do PER/DCOMP	R\$ 10.145,84

Desta forma, do valor total do crédito básico de IPI existente em 31/12/2005 (R\$ 119.529,62), apurado pela RFB e aceito pela recorrente, a empresa interessada efetuou a compensação de débitos de IPI apurado no 2º decêndio de 2006, no valor de R\$ 1.480,09, e no 3º decêndio de janeiro de 2006, no valor de R\$ 8.665,75. O saldo remanescente (não utilizado pela recorrente até a data da apresentação do pedido de ressarcimento), no valor de R\$ 109.383,78, foi efetivamente ressarcido pela RFB, conforme despacho decisório da DRF de origem.

Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, está provado que do saldo credor de IPI apurado em 31/12/2005, passível de ressarcimento ou utilização na conta gráfica do IPI, parte foi utilizado na conta gráfica do IPI, especificamente no 2º e no 3º decêndio de janeiro de 2006. Portanto, quando da apresentação do pedido de ressarcimento, no dia 13/02/2006, a empresa recorrente já havia utilizado R\$ 10.145,84 do crédito apurado em 31/12/2005. Consequentemente, o saldo remanescente passível de ressarcimento (que foi efetivamente ressarcido pela RFB) monta em R\$ 109.383,78, nada havendo a ser reclamado pela recorrente.

Processo nº 10640.900431/2010-76
Acórdão n.º **3302-002.108**

S3-C3T2
Fl. 5

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.